



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.28/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para ampliar o rol dos delitos passíveis de prisão temporária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

I

-

II

-

III -

.....
r) furto (art. 155, caput, e seus §§ 1º, 4º, 4º-A,
4º-B, 4º-C, 5º, 6º e 7º).

Parágrafo único. São igualmente passíveis de cabimento da prisão temporária de que trata esta Lei quaisquer delitos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher e os cometidos em desfavor de pessoa idosa ou vulnerável." (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248173535900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



* C D 2 4 8 1 7 3 5 3 5 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.28/2024



* C D 2 4 8 1 7 3 5 3 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248173535900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar o rol dos delitos passíveis de decretação da denominada prisão temporária.

Com efeito, o mencionado instituto é regulamentado pela Lei [7.960/89](#) e possui o prazo de duração de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. A prisão temporária pode ser decretada no decorrer da fase de investigação do inquérito policial.

Conforme entende o Superior Tribunal de Justiça: "*o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinião delicti e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação*" (RHC n. 77.265/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJE 2/10/2017).

Nessa linha de entendimento, faz-se imperioso que o rol dos crimes que admitem a decretação da prisão temporária seja ampliado.

Afinal, são diversas as hipóteses de delitos que podem ser cometidos em detrimento de mulheres, de idosos e de vulneráveis, os quais, não raro, necessitam da segregação temporária do suspeito, a fim de melhor elucidar o fato ocorrido e, bem assim, proteger a vítima.

Acerca dessa constatação, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou em seu portal na rede mundial de computadores que "*A participação da vítima na persecução penal deve ser acompanhada*



* C D 2 4 8 1 7 3 5 3 5 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.28/2024

da garantia de sua segurança, para evitar que a busca por Justiça lhe exponha ao risco de um novo trauma¹.

Vale dizer, o instituto da prisão temporária, além de melhor esclarecer o fato criminoso, pode garantir a segurança da vítima, notadamente quando o delito investigado envolver violência doméstica e familiar contra a mulher ou pessoa idosa ou vulnerável.

Posto isso, rogamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

¹ <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/direitos-das-vitimas#:~:text=Direito%20%C3%A0%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20ao,risco%20de%20um%20novo%20trauma>.



* C D 2 4 8 1 7 3 5 3 5 9 0 0 *